

AO EXPEDIENTE
Em 16 NOV 2010

Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Ofício n. 054/2010/COPLAN/PR

Porto Velho, 10 de novembro de 2010

A Sua Excelência o Senhor
NEODI CARLOS F. DE OLIVEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
NESTA

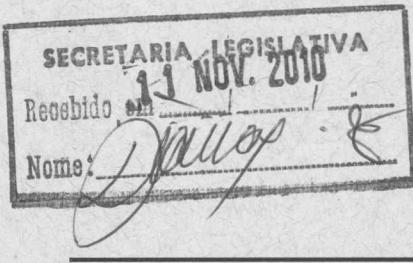
Assunto: Alteração da Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, para a implantação da renda mínima às serventias extrajudiciais que praticam atos típicos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares propõe Alteração da Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, para a implantação da renda mínima às serventias extrajudiciais que praticam atos típicos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Dessa forma, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar para análise de Vossa Excelência e dessa colenda Assembleia.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente





Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar que submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares propõe a alteração na Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, para a implantação da renda mínima às serventias extrajudiciais que praticam atos típicos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

A competência do Corregedor-Geral da Justiça para a proposição da complementação da renda mínima, cuja extinção não for conveniente, está prevista no art. 157, inc. XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

É cediço que o serviço de registro civil tem papel essencial para o exercício da cidadania, pois confere a existência formal ao indivíduo e a sua relação com o Estado. Somente com o registro de nascimento, por exemplo, a criança pode ser matriculada na escola e ter direito aos demais documentos e acesso aos benefícios sociais.

Os atos assentados no registro civil também são fundamentais na consolidação das informações estatísticas e no desenvolvimento das políticas públicas, na condição de repositórios confiáveis dos principais dados utilizados pelas entidades e órgãos governamentais.

Nada obstante, a ampliação do acesso ao registro civil, a partir da gratuidade dos atos praticados por essas serventias, tais como o registro de nascimento e o de óbito, acabou comprometendo as principais fontes de recursos desse serviço extrajudicial, criando sérias dificuldades para o seu regular funcionamento.

No caso das serventias extrajudiciais de Rondônia, apesar de a Lei n. 918/2000 garantir o ressarcimento dos atos gratuitos praticados, muitas unidades não conseguem auferir renda suficiente para subsistir, ou seja, não são economicamente viáveis.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



Atualmente, temos 77 (setenta e sete) serventias criadas que praticam atos de registro civil das pessoas naturais, e dessas apenas 60 (sessenta) foram instaladas e estão em funcionamento. Mesmo com a anexação dos serviços de notas, as serventias localizadas em pequenos municípios e distritos não são atrativas quando da realização dos concursos públicos de ingresso e remoção.

Até mesmo depois de providas, muitas serventias são devolvidas ao Judiciário, causando sérios transtornos para a população local, que acaba tendo que se deslocar por grandes distâncias para ter acesso aos serviços prestados por essas serventias.

A garantia de uma renda mínima às serventias hipossuficientes viabilizará o desenvolvimento digno das atividades desenvolvidas por esses profissionais do direito, dotados de fé pública e destinados à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Para o cidadão, a instituição da renda mínima significará a instalação e permanência do serviço de registro civil na sua localidade, mesmo que distante dos centros urbanos.

É importante anotar que a implantação da renda mínima às serventias de registro civil não implicará ônus aos usuários, uma vez que a iniciativa terá como fonte de financiamento os valores arrecadados com o selo de fiscalização. Portanto, não será necessária a instituição de nova fonte de recursos.

Do valor arrecadado com os selos de fiscalização, deduzida a parcela correspondente ao custo de fabricação, uma parcela será destinada ao resarcimento dos atos gratuitos e a outra restante à complementação da renda das serventias que praticam atos do registro civil.

De acordo com a minuta do Projeto de Lei, a renda mínima será definida e revisada, anualmente, por meio de ato conjunto da Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça, com base em parecer fundamentado, proferido por um Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos insignes pares.

Porto Velho, 10 de novembro de 2010.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei n. 918/2000, que institui, no âmbito estadual, o Selo de Fiscalização; dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento, assentos de óbitos e das primeiras certidões, bem como das subsequentes relativas a estes atos àquelas reconhecidamente pobres, entre outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei Estadual n. 918, de 20 de setembro de 2000, renomeando-se o seu parágrafo único como § 1º.

“§ 2º. O saldo da arrecadação com o Selo de Fiscalização, depois de resarcidos os atos gratuitos listados anteriormente, será utilizado, somente no que for necessário, para compor a renda mínima das serventias que praticarem atos do Registro Civil das Pessoas Naturais, exceto aquelas que estiverem anexadas a outros serviços, cuja arrecadação global supere o valor para percepção da renda mínima. (AC)

§ 3º. Quando o saldo da arrecadação não for suficiente para a complementação integral da renda mínima, os repasses serão efetuados até o limite do montante disponível no mês de referência, proporcionalmente, não fazendo o delegado jus à complementação posterior por qualquer outra fonte de recursos.” (AC)

Art. 2º. Os arts. 6º e 7º da Lei Estadual n. 918, de 20 de setembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Selo de Fiscalização terá valor unitário de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos), a ser cobrado dos usuários, sendo que os notários e registradores deverão adquiri-lo, antecipadamente, pelo mesmo valor, por meio de depósito do custo de fabricação à empresa fornecedora e da diferença ao Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários – FUJU. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



Art. 7º. Do valor arrecadado pelo Fundo na aquisição dos Selos de Fiscalização pelas serventias extrajudiciais haverá ressarcimento aos oficiais pelos atos gratuitos especificados nos arts. 1º e 2º da presente lei, destinando-se o saldo remanescente para a composição da renda mínima das serventias de registro civil deficitárias. (NR)

§ 1º. Após o ressarcimento e complementação de renda mínima às serventias que praticam atos do registro civil das pessoas naturais, caso haja sobra de recursos, este será destinado ao FUJU para o desenvolvimento de ações de aprimoramento dos serviços notariais e registrais do Estado, por meio de projetos vinculados à Corregedoria-Geral. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º. Terão direito à complementação as serventias que praticarem atos do registro civil das pessoas naturais e forem consideradas deficitárias em virtude de auferir renda insuficiente para sua subsistência. (NR)

I - Para efeitos de cálculo da complementação será utilizada como base de cálculo a soma da renda bruta mensal dos serviços. (NR)

§ 6º. O valor da renda mínima, seus reajustes, os requisitos de habilitação, bem como a forma de repasse, serão normatizados por ato conjunto da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, na dependência de aprovação do Tribunal de Justiça." (NR)

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de sua regulamentação por ato conjunto da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em _____ de _____, da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador